

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016

PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

EMENDA Nº DE 2016 (do Senhor Arnaldo Faria de Sá)

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a ser denominada Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, e tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

Parágrafo único. São essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 2º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, como autoridades tributárias e aduaneiras da União, exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.

§ 2º Os cargos a que se refere o **caput** passam a ser organizados, a partir de 1º de janeiro de 2017, nas classes e padrões especificados no Anexo I.

§ 3º O reenquadramento dos titulares de cargos de provimento efetivo da carreira de que trata o **caput** ocorrerá na forma do Anexo II.

§ 4º Os subsídios correspondentes às classes e padrões de que trata o Anexo I ficam fixados na forma do Anexo III, observado o cronograma de implantação nele previsto.

Art. 3º São prerrogativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, como autoridades tributárias e aduaneiras da União, no exercício de suas atribuições:

I - ter precedência sobre as demais autoridades administrativas na fiscalização tributária e aduaneira e no controle sobre o comércio exterior, dentro de suas áreas de competência e de atuação;

II - requisitar força policial;

III - possuir liberdade de convencimento na decisão dos seus atos funcionais, respeitadas as limitações legais e os atos normativos e interpretativos de caráter vinculante;

IV - ter ingresso e trânsito livre, em razão de serviço, em qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento comercial, industrial, agropecuário e instituições financeiras, mediante a apresentação da identidade funcional, para examinar mercadorias, arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo proceder à sua retenção, respeitados os direitos e garantias individuais;

V - permanecer em prisão especial em sala especial de Estado Maior, à disposição da autoridade judiciária competente, quando sujeito à prisão em razão de ato praticado no exercício de suas funções, antes da decisão judicial transitada em julgado;

VI - permanecer em dependência separada no estabelecimento em que tiver que cumprir a pena;

VII - ser ouvido, como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente; e

VIII - usar as insígnias privativas de seu cargo.

§ 1º No curso de investigação policial, quando houver indício de prática de infração penal pelos servidores referidos no **caput**, a autoridade policial comunicará imediatamente o fato ao Secretário da Receita Federal do Brasil.

§ 2º No exercício de suas funções, os servidores referidos no **caput** somente serão responsabilizados pelo respectivo órgão correicional, ressalvadas as hipóteses de dolo ou fraude.

§ 3º A apuração de falta disciplinar dos servidores a que se refere o **caput** compete exclusivamente ao respectivo órgão correicional.

§ 4º A carteira de identidade funcional dos servidores de que trata o **caput** é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo o território nacional.

Art. 4º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º

.....

§ 4º Para fins de investidura nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, o concurso público será realizado em duas etapas, sendo a segunda constituída de curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório ou somente eliminatório.

Art. 4º

.....

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil serão

regulamentados por ato do Poder Executivo, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo; e

II - para fins de promoção:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento; e

c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, comprovação de experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.

§ 5º O regulamento de que trata o § 4º poderá prever regras de transição necessárias para a progressão e promoção dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o inciso I do art. 154 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

ANEXO I

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DA CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017

	CLASSE	PADRÃO
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil	S	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

ANEXO II

CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CORRELAÇÃO ENTRE O ENQUADRAMENTO ANTERIOR E O ATUAL

SITUAÇÃO ATÉ 31 DEZ 2016		SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º JAN 2017	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
S	IV	S	III
	III		II
	II		I
	I		
B	IV	B	III
	III		II
	II		I
	I		
A	V	A	III
	IV		II
	III		
	II		I
	I		

ANEXO III

CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL VALOR DO SUBSÍDIO

a) Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	S	III	27.943,08	29.270,37	30.587,54
		II	27.250,10	28.544,48	29.828,98
		I	26.821,32	28.095,33	29.359,62
	B	III	25.500,10	26.711,36	27.913,37
		II	25.058,94	26.249,23	27.430,45
		I	24.202,36	25.351,97	26.492,81
	A	III	23.386,88	24.497,76	25.600,16
		II	22.987,15	24.079,04	25.162,60
		I	22.211,01	23.266,03	24.313,00

b) Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	S	III	16.668,89	17.460,66	18.246,39
		II	16.138,49	16.905,06	17.665,79
		I	15.857,34	16.610,56	17.358,04
	B	III	15.051,64	15.766,59	13.654,74
		II	14.541,96	15.232,70	15.918,17
		I	13.580,65	14.225,73	14.865,89
	A	III	13.127,56	13.751,12	14.369,92
		II	12.905,45	13.518,46	14.126,79
		I	12.474,22	13.066,74	13.654,74

JUSTIFICAÇÃO

A despeito da relevância da proposição ora emendada, que contempla segmento de valor inegavelmente estratégico para a administração pública brasileira, entende-se que são cabíveis alguns aperfeiçoamentos em seu teor. De início, para evitar a indevida confusão entre as atribuições de cargos de natureza e finalidade distintos, defeito que se constata nos arts. 3º e 4º do projeto.

É que não se pode deferir a servidores que não desempenham parte do poder de polícia estatal prerrogativas só compatíveis com os que se enquadram nessa situação. A despeito da importância do papel desempenhado por Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, as atividades de seus ocupantes são de natureza administrativa e de suporte à fiscalização, o que não os habilita ao exercício de competências indissociáveis do exercício do poder de polícia estatal sobre particulares.

Também se verifica a necessidade de redefinir os critérios remuneratórios previstos no texto emendado. A instituição do critério do subsídio como paradigma para retribuição dos servidores contemplados pelo projeto, ao lado de assegurar a necessária transparência nos ganhos atribuídos a esses profissionais, resultou também na saudável paridade da remuneração de servidores ativos e inativos, conquistas que não se considera razoável sejam negligenciadas.

De outra parte, é sempre questionável a vinculação entre a remuneração de servidores públicos e o resultado de punições decorrentes das relações ocasionalmente litigiosas entre a administração pública e os administrados. As sanções que aquela aplica naqueles que rompem normas de conduta impostas pelo ordenamento jurídico devem derivar, sempre e em qualquer caso, da necessidade de reprimir transgressões efetivamente perpetradas e não do simples impulso de se impor penalidades com o intuito de ampliar receitas públicas.

Cabe ressaltar que não se configura, no aspecto anteriormente assinalado, a violação das restrições que a Constituição impõe aos parlamentares na apreciação de projetos oriundos do Poder Executivo. A emenda aqui veiculada fundamenta-se, ao cabo, na utilização dos mesmos recursos que seriam dispendidos na versão original do projeto, limitando-se a

realocá-los, uma vez que as tabelas de subsídio em anexo se estruturam pela incorporação do bônus previsto na proposição emendada aos subsídios dos servidores abrangidos pelo projeto.

A partir dessa premissa, demonstra-se que a emenda aqui veiculada não gera aumento da despesa prevista na peça orçamentária. No que diz respeito ao critério remuneratório adotado, a presente emenda não pode, conforme se demonstrou, ser acusada de gerar aumento de despesa. Os mesmos R\$ 3.000,00 reais previstos na proposição original são deferidos aos servidores, não mais a título do bônus estabelecido no texto primitivo, mas como acréscimo aos subsídios que lhes são devidos. É bem verdade que no formato da emenda os servidores inativos são contemplados, mas o Supremo há muito pacificou o entendimento de que não há vício de iniciativa quando se aplica o critério da paridade (veja-se, entre outras, a decisão prolatada na Adin 1.835/SC).

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2016.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP